



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 44/15

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO E A EMPRESA J. S.
COMERCIO DE MÁQUINAS DE
CAFÉ EXPRESSO LTDA - EPP.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, **Carlos Magno de Oliveira**, RG nº 7.679.179 e CPF nº 682.775.988-15, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 197/98, publicado no DOE de 5 de fevereiro de 1998, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **J. S. COMERCIO DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 11.023.692/0001-00, com sede na Av. Padre José de Anchieta, n.º 1123, Jd. Higienópolis – Araraquara/SP – CEP 14807-150, representada na forma de seu contrato social pelo Senhor **Hugo Onofre Pavão**, RG nº 34.080.214 SSP/SP e CPF nº. 215.220.868-46, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, consoante autorização às fls. 80 dos autos do processo TC-A nº 22.076/026/15 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

- 1.1- Locação de 01 (uma) máquina de café e bebidas quentes, com gabinete para apoio da máquina (se necessário), incluindo limpeza semanal, manutenção preventiva e corretiva, para uso na Escola Paulista de Contas Públicas – EPCP – Subsede Araraquara.
- 1.2- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrito, a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, na data de 22 de julho de 2015.
- 1.3- O objeto do presente contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento, com base no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

2.1- Os serviços deverão ser executados e os materiais entregues conforme as especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo - Anexo II deste instrumento e serão acompanhados e recebidos por **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**, que expedirá o **Atestado de Realização dos Serviços**;

2.1.1- Correrão por conta da **CONTRATADA** todas as despesas para efetivo atendimento ao objeto contratado;

2.1.2- O Atestado de Realização dos Serviços será expedido pela **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**, em até **5 (cinco) dias úteis** após o recebimento da respectiva nota fiscal/fatura, acompanhada do relatório dos serviços prestados no período a que o pagamento se referir, desde que tenham sido observadas todas as disposições constantes do Memorial Descritivo - Anexo II do presente instrumento, respeitado, no que couber, a Ordem de Serviços GP-02/2001 - Anexo IV.

2.2- O local de instalação das máquinas e de entrega dos insumos será na Escola de Contas Públicas - ECP, Subsede de Araraquara - Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551 - Jd. Santa Mônica - CEP: 14.801-096 - Araraquara/SP - Telefone: (16) 3335-3738, Fax: (16) 3335-3804.

2.3- O início da execução dos serviços deverá ocorrer na data de **15 de outubro de 2015**.

2.4- Dependendo do porte da máquina, a **CONTRATADA** deverá disponibilizar o balcão/gabinete para apoio.

2.5- A **CONTRATADA** deverá efetuar **limpeza semanal** nas máquinas locadas e demais ajustes necessários para seu bom funcionamento.

2.6- A **CONTRATADA** deverá arcar com o ônus de eventuais manutenções/substituições necessárias para garantir a continuidade da prestação de serviços.

2.7- Constatadas irregularidades no recebimento do objeto, a Comissão de Recebimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

2.7.1- Rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações indicadas na proposta apresentada pela **CONTRATADA** ou nas constantes do Memorial Descritivo - Anexo II do presente instrumento, determinando sua substituição;

2.7.2- Determinar sua complementação se houver diferença de quantidades ou de partes;

2.7.3- As irregularidades deverão ser sanadas no prazo máximo de **24 horas**, contados da data de recebimento pela **CONTRATADA** da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA TERCEIRA VALOR, RECURSOS, FATURAMENTO E PAGAMENTO

- 3.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)**, sendo que a **CONTRATADA** perceberá a importância mensal estimada de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**.
- 3.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros reservados na Funcional Programática 01.032.0200.4821 - Controle e Fiscalização Financeira e Orçamentária, Elemento: 3.3.90.39.19.
- 3.3- O pagamento mensal será efetuado em **15 (quinze) dias corridos** contados da emissão do **Atestado de Realização dos Serviços**, diretamente no Banco do Brasil S.A., em conta corrente da **CONTRATADA**.
- 3.4- Não será iniciada a contagem de prazo, caso os documentos fiscais apresentados contenham incorreções.
- 3.5- A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.
- 3.6- O pagamento respeitará, ainda, **no que couber**, as disposições da Ordem de Serviço GP nº 02/2001 – Anexo IV do **CONTRATANTE**.
- 3.7- Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** encaminhará os documentos de cobrança para a **Comissão de Fiscalização**.
- 3.8- Quando for constatada qualquer irregularidade na Nota Fiscal/Fatura, será imediatamente solicitado à **CONTRATADA**, carta de correção, quando couber, ou ainda pertinente regularização, que deverá ser encaminhada à Comissão de Fiscalização no prazo de **2 (dois) dias úteis**;
- 3.8.1- Caso a **CONTRATADA** não apresente carta de correção no prazo estipulado, o prazo para pagamento será recontado a partir da data da sua apresentação.
- 3.9- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.
- 3.10- O **CONTRATANTE** reserva-se o direito de recusar o pagamento se, até o ato da atestação, os produtos ou serviços adquiridos não estiverem em perfeitas condições de funcionamento ou de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.
- 3.11- O **CONTRATANTE** poderá deduzir da importância a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela **CONTRATADA**.
- 3.12- A base de cálculo para aplicação de multas por eventual descumprimento pela **CONTRATADA** de condições de fornecimento será o valor do item de fornecimento pendente de entrega, pelos dias em atraso.
- 3.13- Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA** enquanto qualquer obrigação estiver pendente de liquidação, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou correção monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUARTA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO

- 4.1- A vigência e o prazo de execução deste contrato terão início a partir do dia 15 de outubro de 2015, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços.
- 4.2- O prazo da locação é de 15 (quinze) meses consecutivos e ininterruptos, contados da data de 15 de outubro de 2015.

CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1- Zelar pelo perfeito cumprimento do objeto.
- 5.2- Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal.
- 5.3- Atender, no âmbito de suas obrigações, os dispositivos da Ordem de Serviço nº 02/2001, do **CONTRATANTE**, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30/05/2001.
- 5.4- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, em conformidade com as disposições do Memorial Descritivo - Anexo II do presente instrumento, nos termos da legislação vigente, ou quaisquer outras que vierem a substituí-la, alterá-la ou complementá-la.
- 5.5- Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, por solicitação da **Comissão de Fiscalização**, os produtos ou serviços em que se verificarem não-conformidades em relação ao especificado.
- 5.6- Promover os esclarecimentos aos colaboradores do **CONTRATANTE**, sempre que necessário.
- 5.7- Fornecer as devidas notas fiscais/faturas, nos termos da lei.
- 5.8- Entregar os produtos/serviços adquiridos pelo **CONTRATANTE** conforme o objeto do Memorial Descritivo - Anexo II do presente instrumento e/ou declarado na proposta, com qualidade, eficiência, presteza e pontualidade, em conformidade com os termos e prazos estabelecidos neste documento.
- 5.9- Executar os serviços demandados em prazo não superior ao aprovado pela Comissão de Fiscalização do **CONTRATANTE**.
- 5.10- Responsabilizar-se por todos os custos com pessoal, diárias, passagens e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços, objeto do Memorial Descritivo - Anexo II do presente instrumento.
- 5.11- Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste contrato, apresentando documentação revalidada se, no curso deste contrato, algum documento perder a validade.
- 5.12- Executar diretamente os serviços contratados, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.13- Comunicar imediatamente à Comissão de Fiscalização do Contrato, quaisquer fatos ou anormalidades que possam prejudicar o bom andamento e/ou o resultado final dos serviços.

5.14- Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados.

6.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato por Comissão de Fiscalização especialmente designada.

6.3- Notificar, por escrito, as imperfeições, falhas, defeitos, mau funcionamento e/ou demais irregularidades constatadas, fixando prazo para a sua correção.

6.4- Expedir o Atestado de Realização dos Serviços, nos prazos estipulados.

6.5- Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto e das demais cláusulas do Memorial Descritivo - Anexo II do presente instrumento.

6.6- Proporcionar as condições necessárias para que a **CONTRATADA** possa cumprir o que estabelece o Memorial Descritivo - Anexo II do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA RESCISÃO E SANÇÕES

7.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

7.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008 – Anexo III deste instrumento, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente.

7.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994.

7.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

7.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA OITAVA FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

8.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em

03 SET 2015

Carlos Magno de Oliveira

Diretor Técnico

Departamento Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hugo Onofre Pavão

Sócio/ proprietário

J. S. COMERCIO DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO LTDA EPP

Testemunhas:

Nome: Alessandra Braga

RG nº: 41.673.182-X

Nome: LEONARDO LIMA

RG nº: 36209930-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

PLANILHA DE PREÇOS PROCESSO TC-A nº 22.076/026/15

PLANILHA DE PREÇOS					
Qtde (a)	Unid.	Descrição	Marca e Modelo	Preço Unitário (b)	Preço Mensal (c) = (a)x(b)
1	unidade	Locação de Máquina para bebidas quentes, com gabinete, incluindo manutenção conforme Memorial Descritivo - Anexo II	Saeco / Colibri C.5	R\$ 380,00	R\$ 380,00
Preço total mensal do lote único:					R\$ 380,00
Preço total para 15 meses					R\$ 5.700,00
Preço mensal do lote único por extenso: trezentos e oitenta reais					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II MEMORIAL DESCRITIVO

Objeto: Locação de 01 (uma) máquina de café e bebidas quentes, com gabinete para apoio da máquina (se necessário), incluindo limpeza semanal, manutenção preventiva e corretiva, para uso na Escola Paulista de Contas Públicas – EPCP – Subsede Araraquara, com endereço na Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551 – Jd. Santa Mônica – CEP: 14.801-096 – Araraquara/SP.

Característica mínima da Máquina*:

- **Estimativa de consumo:**

Média de 3.600 doses/mês (doses de 80 a 90 ml).

- **Capacidade de operação:**

Média de 20 segundos por operação, a fim de atender à expectativa de produção.

- **Insumos:**

Capacidade para armazenar no mínimo 5 insumos (café, leite, chocolate, açúcar, chá).

- **Tipos de bebidas:**

Disponibilidade para produção das seguintes bebidas: café, café com leite, chocolate, *capuccino* (café/ chocolate/ leite) e chá. As bebidas deverão ser oferecidas com ou sem açúcar.

- **Alimentação:**

Água de galão e ligação na rede de água.

- **Vtagem:**

110/127 voltz ou 220V com transformador.

- **Dispensadores:**

Deverá conter dispensadores automáticos de copos e mexedor.

- **Eliminação de sobras:**

Deverá conter dispositivos automáticos que eliminem as sobras de produtos sólidos em depósitos específicos, com capacidade mínima de 130 doses.

- **Capacidade mínima de armazenagem de copos: 170 copos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manutenção/Operação das Máquinas:

A contratada deverá efetuar limpeza **semanal** das máquinas e demais ajustes necessários para seu bom funcionamento.

A contratada deverá arcar com o ônus de eventuais manutenções/substituições necessárias para garantir a continuidade da prestação de serviços.

Atendimento emergencial: prazo máximo de 24 horas

Prazo de Locação: 15 meses

Local de Instalação: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Escola de Contas Públicas – ECP – Subsede de Araraquara
Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551
Jardim Residencial Santa Monica
Araraquara/SP
CEP: 14801-096



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO - III RESOLUÇÃO nº. 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo

fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO - IV ORDEM DE SERVIÇO GP Nº 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001. - TCA - 29.863/026/00

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o § 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

Considerando as normas do Decreto nº 3.048, de 6.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

Considerando o dever imposto por tais normas à Administração; e

Considerando, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair.

RESOLVE

Regulamentar o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos Contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

Art. 1º - Por força do contido no art. 31 e §§ da Lei nº 9.711, c/c com o artigo 219, § 3º do Decreto 3.048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

Art. 2º - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

Parágrafo Único: O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

Art. 3º - A Contratada deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I - Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao Contrato.

II - Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III - Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV - Comprovantes de:

a) EPI's - Equipamento de Proteção Individual

b) Saúde Ocupacional

c) Seguro de Vida

d) Uniforme da Empresa

Art. 4º - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I - Incumbe à Contratada, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) Inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor pára obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

Parágrafo Único: Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pela Contratada, da CND e do Habite-se.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em Contratar com o Tribunal.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposiç